



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297518**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377026-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante GIANE ZACARIAS DE MELO, é agravado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 49268**

**Agravo de Instrumento nº 2377026-30.2024.8.26.0000**

**Comarca: Itapetininga – 2ª Vara Cível**

**Agravante: Giane Zacarias de Melo**

**Agravado: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos**

EXECUÇÃO – Decisão que deferiu a penhora de 10% dos valores recebidos pela parte agravante a título de aposentadoria - A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on line - Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: (a) para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e (b) quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30% - Aplicando-se à espécie as premissas supra, como (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; (b) há preferência da penhora on line de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; (c) o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de duplicatas mercantis, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias; (d) é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família e (e) reconhece-se que a constrição de 10% dos valores percebidos pela parte agravante devedora poderá comprometer sua subsistência digna e de sua família, considerando o valor do benefício percebido e o fato de que a parte devedora agravante não produziu prova de despesas extraordinárias, (f) de rigor a manutenção da r. decisão agravada que deferiu a penhora da remuneração líquida da parte agravante, entendida como a remuneração bruta com

abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), até o limite do débito, reformando-a, apenas e tão somente, para reduzir o percentual da constrição de 10% para 5%.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as rr. decisões, que se encontram a fls. 242/244 e 264 dos autos de origem, que deferiu a penhora de 10% dos valores recebidos pela parte agravante a título de aposentadoria e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) houve preclusão acerca da matéria, porque “(...) o agravado já havia requerido o bloqueio e penhora (fls. 110), a qual fora acolhida parcialmente pelo douto juízo de primeiro grau (fls. 157), afastando, no entanto, a penhora sobre os valores recebidos pela autora a título de aposentadorias, conforme aduz o artigo 833 do CPC”; (b) “(...) os descontos com empréstimos ultrapassam 30% da sua renda líquida mensal (R\$ 2.769,94), de forma que a imposição de novos descontos afetará a sua subsistência”; (c) “(...) os descontos passaram a totalizar R\$ 4133,77, ou seja, ultrapassando 43% do total dos proventos da recorrente”; (d) “(...) o próprio contrato, objeto da presente demanda, em sua cláusula sétima (fls. 20), veda o desconto acima da margem consignável legal” e (e) “(...) o salário líquido da agravante, de acordo com os holerites de fls. 225/227, perfazia o valor de R\$ 6.001,19 (seis mil e um reais, e dezenove centavos), e após o cumprimento da determinação judicial, ora agravada, passou a ser de R\$ 5.346,00 (Cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), ou seja, inferior a seis salários-mínimos, e, portanto, não deve ser penhorado, sob pena de ferir o princípio da dignidade humana”.

Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 73/76), a parte agravante procedeu ao recolhimento de custas relativas ao preparo recursal (fls. 79/81).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo, apenas e tão somente para obstar o levantamento de eventuais quantias constribas nos autos de titularidade da parte agravante pela parte agravada, relativas à penhora de proventos de aposentadoria (fls. 82).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 86/89), insistindo que “é perfeitamente legal o desconto em folha de pagamento por contrato de empréstimo bancário, se limitado ao percentual ora mencionado, conforme posicionamento dominante dos nossos tribunais”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra Giane Zacarias de Melo, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$134.231,40, para fevereiro de 2023 (fls. 01/04 dos autos de origem).

A parte credora formulou pedido de penhora de 30% dos valores percebidos pela parte executada a título de aposentadoria (fls. 238/241 dos autos de origem).

A r. decisão agravada de fls. 242/244 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Pág. 219/224 e 233/237: efetivamente, a devedora trouxe aos autos prova suficiente de que o bloqueio judicial recaiu em valores provenientes do recebimento de seus proventos como servidora pública aposentada (pág. 225/229), de natureza impenhorável, portanto. Ademais, trata-se de valores irrisórios frente ao débito exequendo, tornando-se de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade suscitada.

Diante do exposto, acolho a alegação de impenhorabilidade e determino o imediato desbloqueio através do sistema Sisbajud do valor constricto a pág. 233/237. Providencie a serventia a minuta respectiva, com urgência.

Outrossim, o pedido de constrição sobre percentual do salário da devedora deve ser acolhido, pois, ainda que haja expressa previsão legal de impenhorabilidade, a regra processual deverá ser mitigada em atenção às peculiaridades do caso concreto, visando resguardar o direito do credor em ver satisfeita a obrigação, sem prejuízo à dignidade e sustento do executado e sua família.

Analisando o caso em comento, vê-se que a execução se arrasta sem que fossem localizados bens em nome da devedora, que até a presente data não demonstrou interesse em satisfazer a obrigação decorrente da condenação sofrida na demanda principal. Em julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp nº 1.582.475-MG, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor, observando-se que no presente caso são em valores consideráveis, levando-se em consideração a renda dos demais trabalhadores da iniciativa privada. Vide:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, j. 03.10.18).

Dessa forma, diante do conflito de direitos, seja do credor à satisfação do seu direito material ou do devedor à dignidade sustento, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, que deverá ser analisada caso a caso, levando-se em consideração a remuneração

mensal do devedor, o valor e a natureza da dívida, e a capacidade de subsistência, com manutenção do padrão médio de vida. Tais diretrizes visam obter, de modo menos gravoso ao devedor, o direito à satisfação do crédito sem ofensa à dignidade da pessoa humana, impedindo, dessa forma, o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Monitória em fase de cumprimento de sentença. Impenhorabilidade do salário. Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC. Todavia, possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade. STJ, EREsp 1.582.475-MG. Penhora de 10% da remuneração da devedora. Razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2243998-73.2018.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado TJSP; J.: 22/02/2019; Rel. Tasso Duarte de Melo).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido retro formulado, para determinar que a penhora sobre 10% do salário líquido que a executada GIANE ZACARIAS DE MELO, portadora do CPF/MF nº 099.331.058-33, recebe como servidora aposentada do Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga (SEPREM), até final satisfação do débito, que importa em R\$ 166.032,97, devendo os valores serem depositados à disposição deste juízo.

Oficie-se ao Departamento Pessoal responsável pelo pagamento para implementação dos descontos. Após, providencie o exequente a impressão e remessa do ofício, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 259/263 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 264 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Os embargos de declaração não comportam acolhida, na medida em que a decisão contra a qual se insurge a embargante contém todas as razões que permitem a compreensão do posicionamento adotado por este Juízo, não havendo necessidade de nenhuma consideração adicional. O pedido veicula nítida pretensão infringente.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração

interpostos a pág. 259/263 e lhes nego provimento por entender que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Intime-se”.

2. A parte agravante pleiteia a reforma das rr. decisões agravadas para “que seja determinada a preclusão consumativa da matéria já discutida” ou “a fim de que cessem os descontos junto aos proventos da agravante, ou ainda, seja readequado o desconto, a fim de não ultrapassem 35% dos proventos totais”.

3. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada.

3.1. A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on line*.

3.2. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado extraído do site do Eg. STJ, proferido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em 19/4/2023, publicado no DJe de 24/5/2023: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se

de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (o destaque não consta do original).

3.3. O MM Juízo da causa, pelas rr. decisões agravadas, deferiu o pedido de penhora de 10% dos vencimentos mensais líquidos percebidos pela parte executada agravante a título de aposentadoria.

Das alegações das partes e da prova produzida nos autos, verifica-se que: **(a)** a parte executada percebe aposentadoria no valor líquido de aproximadamente R\$6.000,00 (fls. 225/227 dos autos de origem), equivalente a aproximadamente 4 salários mínimos vigentes (R\$1.412,00), sendo certo que, no ano de 2023, percebeu a título de rendimentos tributáveis R\$128.588,84 (fls. 65); **(b)** a parte agravante arguiu a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, CPC, forte na alegação de que a penhora será prejudicial ao seu sustento e de seus familiares, ainda mais quando constitui a sua única fonte de renda e porque já sofre outros descontos e **(c)** o pedido de desbloqueio veio acompanhado apenas e tão somente de cópia de extrato de conta bancária, sem indicação do titular (fls. 228/229 dos autos de origem).

Nesse panorama probatório, aplicando-se à espécie as premissas supra, como **(a)** é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; **(b)** há preferência da penhora *on line* de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; **(c)** o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de cédula de crédito bancário (fls. 18/27 dos autos de origem), que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias; **(d)** é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família e **(e)** reconhece-se que a constrição de 30% dos valores percebidos pela parte agravante devedora poderá comprometer sua subsistência digna e de sua família, considerando o valor do benefício percebido e o fato de que a parte devedora agravante não produziu prova de despesas extraordinárias, **(f)** de rigor **a manutenção da r. decisão agravada que deferiu a penhora da remuneração líquida da parte agravante, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), até o limite do débito, reformando-a, apenas e tão somente, para reduzir o percentual da constrição de 10% para 5%.**

Observa-se que a alegação de ocorrência de preclusão com relação à matéria relativa à impenhorabilidade de seus vencimentos não se sustenta, tendo em vista que houve apenas e tão somente a apreciação da alegação de impenhorabilidade dos valores constritos pelo Sistema Sisbajud em julho de 2023 (fls. 154 dos autos de origem), pela r. decisão de fls. 157 dos autos de origem, nada

sendo apreciado sobre o pedido de penhora da aposentadoria diretamente na fonte pagadora.

4. Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Isto porque o ato judicial recorrido - decisão interlocutória que deferiu a penhora de 10% dos valores recebidos pela parte agravante a título de aposentadoria - e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Daniel Amorim Assumpção Neves: **“É preciso fazer um registro prévio a respeito do cabimento na fixação de honorários advocatícios, considerando-se que o art. 85, caput, do Novo CPC, indevidamente confunde espécie de decisão (sentença) com o gênero pronunciamento decisório. É natural que haja fixação de honorários advocatícios em acórdão ou decisão monocrática do relator, a depender do caso, e também em decisão interlocutória, de mérito ou terminativa** (Enunciado 05 da I Jornada de direito processual civil do CJF: “Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor nos termos do art. 85 do CPC”). **Nos termos do § 1º do art. 85 do Novo CPC, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos. São situações que poderiam gerar dúvidas a respeito do cabimento de fixação de honorários tendo sido mantidos fora, a exemplo do que ocorria no Código revogado, os incidentes processuais, que não geram condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas ao ressarcimento de despesas”** (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 3ª ed., Ed. JusPodim, 2018, BA, p. 156/157, item 2 ao art. 85, do CPC, o destaque não consta do original); **(b)** Ronaldo Cramer: **“Normalmente, os honorários de sucumbência são fixados na sentença ou na decisão interlocutória que promove a cisão do julgamento do processo. No entanto, o § 1º do art. 85 prevê outros momentos processuais de incidência desses honorários. De acordo com o § 1º, a sentença que decidir a ação principal e a reconvenção deverá definir honorários de sucumbência para a primeira hipótese e, de maneira autônoma, para segunda. (...) O § 13 esclarece que os honorários arbitrados no julgamento dos embargos do devedor e na fase de cumprimento de sentença serão acrescidos ao principal. O § 1º também dispõe que haverá honorários de sucumbência nos recursos contra sentença ou decisões interlocutórias que tenham por conteúdo alguma matéria do art. 485 ou 487 (não custa lembrar que o novo CPC admite a cisão do julgamento do processo, mas não por sentença e sim por decisão interlocutória)”** (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 1º a 317 – Parte Geral”, vol. 1., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 444/445, item 3 do art. 85, o destaque não consta do original); e **(c)** Humberto Theodoro Junior: **“Mas o Código, em matéria de sucumbência, reserva um tratamento especial para a verba advocatícia, principalmente em alguns aspectos: (a) só a sentença, ao encerrar o processo, é**

**que resolverá a questão dos honorários, salvo na execução e no cumprimento de sentença, quando é tratada em decisão interlocutória** (NCPC, arts. 85, § 1º, e 827, *caput*); (...) **Em regra somente a sentença impõe ao vencido o encargo de honorários advocatícios. Há, porém, situações especiais em que o tema terá de ser enfrentado no saneador, que nada mais é do que uma decisão interlocutória.** Quanto, por exemplo, o litisconsorte ou o terceiro interveniente tem sua defesa acolhida, em preliminar, e, assim, são excluídos do processo antes da sentença, terá de ser o autor, ou o requerente da intervenção indevida, condenado na verba do advogado do vencedor no incidente. Para este a relação processual já se findou, de sorte que terá de sair do processo com o reconhecimento completo dos consectários da vitória em juízo, independentemente do resultado a ser dato à lide, entre as partes subsistentes, na sentença final.” (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 301, item 207, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. decisão agravada, apenas e tão somente, para reduzir o percentual da constrição de 10% para 5% da remuneração líquida da parte agravante, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator